



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 69, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006.
(publicada no D.O.U. de 28/09/2006)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e considerando o que consta do Processo MDIC/SECEX 52000.012225/2006-14 e do Parecer nº 23, de 25 de setembro de 2006, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da República Popular da China do produto objeto desta Circular, e a ocorrência de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Abrir investigação para averiguar a existência de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de talhas manuais da República Popular da China - RPC, classificadas no item 8425.19.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM.

1.1. A data do início da investigação será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União – D.O.U.

1.2. A análise da existência de dumping que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de janeiro de 2005 a dezembro de 2005. Este período será atualizado para julho de 2005 a junho de 2006, atendendo ao disposto no §1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, constantes do Anexo à presente Circular.

3. De acordo com o contido nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias contado a partir da data da publicação desta Circular no D.O.U., para que outras partes interessadas no referido processo indiquem seus representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do citado Decreto serão encaminhados questionários a todas as partes conhecidas, à exceção do governo do país exportador, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos. As respostas dos questionários serão consideradas para fins de determinação preliminar, com vistas à decisão sobre a aplicação do direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal.

5. De acordo com o disposto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que consideram pertinentes e poderão, até a data de convocação para audiência final, solicitar audiências.

6. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português e os escritos em outro idioma deverão vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

(Fls.2 da Circular SECEX nº 69, de 26/09/2006).

7. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o número do processo MDIC/SECEX 52000.012225/2006-14 e serem dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR – MDIC - SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR – SECEX - DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL – DECOM - Esplanada dos Ministérios - Bloco J – Sala 803 – 8º andar - Brasília - DF, CEP 70.053-900 - Telefones: (0xx61) 3425-7770, 3425-7733 e 3425-7734 - Fax: (0xx61) 3425-7445.

ARMANDO DE MELLO MEZIAT

ANEXO

1. Do processo

1.1. Da petição

Em 18 de agosto de 2006, a ABIMAQ – Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos, doravante também denominada requerente ou peticionária, protocolizou petição solicitando abertura de investigação de dumping, dano e nexos causal entre esses nas exportações para o Brasil de talhas manuais, da República Popular da China.

1.2. Dos procedimentos prévios à abertura da investigação

Em atendimento ao que rege o art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, a peticionária foi informada, em 13 de setembro de 2006, de que a petição havia sido considerada devidamente instruída. Em cumprimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, o governo da República Popular da China foi comunicado da existência de petição devidamente instruída, com vistas à abertura da investigação de que trata o presente processo.

2. Da representatividade da peticionária

A peticionária reúne os produtores nacionais de máquinas e equipamentos, aí incluídas as talhas manuais. Conforme informado na petição, as empresas Berg-Steel S.A. – Fábrica Brasileira de Ferramentas e Koch Metalurgia S.A., a ela associadas, representam juntas 100% da produção nacional.

Isso não obstante, buscou-se verificar a existência de outros fabricantes nacionais por meio de pesquisa na Internet, não tendo identificado qualquer outro produtor de talhas manuais no Brasil além das empresas representadas pela peticionária.

Dessa forma, de acordo com o § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que a ABIMAQ tem representatividade para apresentar petição em nome da indústria doméstica.

3. Do produto

3.1. Definição e aplicações

O produto objeto da análise são as talhas manuais de capacidade de carga de até 3 toneladas, com elevação padrão entre 3 e 5 metros, sem alavanca. Talhas manuais têm a função específica de elevar cargas e são compostas, basicamente, por três unidades principais: unidade de acionamento; unidade de elevação de cargas; e unidade de multiplicação de força.

A principal aplicação de talhas manuais está presente nas atividades industriais em que a elevação de cargas relativamente pesadas se faz necessária. Dessa forma, as talhas manuais são muito utilizadas em fábricas ou indústrias de pequeno, médio e/ou grande porte, em oficinas mecânicas de manutenção e em várias empresas de transporte rodoviário. Além disso, sua aplicação vem sendo difundida também em propriedades agrícolas e atividades pecuárias.

(Fls.4 da Circular SECEX nº 69, de 26/09/2006).

3.2. Do produto objeto da análise

O produto objeto de análise são as talhas manuais, tais como definidas anteriormente, comumente classificadas no item 8425.19.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), exportadas pela República Popular da China. A principal característica deste produto é a capacidade de carga, que varia até 3 toneladas. Essa capacidade de carga cresce conforme se aumenta a robustez das peças que são vinculadas ao esforço a ser desenvolvido pelo equipamento para elevação de cargas.

3.3. Do produto nacional

Segundo informações da peticionária, o produto fabricado no Brasil segue os mesmos princípios construtivos do produto importado, assim como a mesma capacidade de carga e de elevação, sendo representados pelas linhas comerciais “Compacta NT” da empresa Berg-Steel S.A. e “Super Compacta SC” da empresa Koch Metalúrgica S.A.

As talhas manuais da linha “Compacta NT” são equipadas com correntes de alta resistência, têm estrutura toda estampada em chapa de aço, suas engrenagens são forjadas em aço ligado e tratadas termicamente, seus ganchos são forjados com trava de segurança, têm peso reduzido, são de manejo simples, leve e seguro. Seu eixo central é montado sobre rolamentos de agulhas e são submetidas aos mais severos testes mecânicos, conforme norma ABNT-NBR 10401. As talhas da linha “Compacta NT” têm capacidade de carga de até 3 toneladas e elevação padrão de 3 a 5 metros.

As talhas manuais da linha “Super Compacta SC” têm capacidade de carga de até 3 toneladas, elevação padrão de 3 a 5 metros e trava de segurança no gancho. Conforme consta no catálogo, são extremamente leves e compactas e são certificadas pela ISO 9001.

3.4. Da similaridade dos produtos

De acordo com as informações apresentadas na petição, não se observaram diferenças nos princípios construtivos do produto fabricado no Brasil em comparação com aquele produzido na República Popular da China que impedissem a substituição de um pelo outro. Verificaram-se, além disso, as mesmas características técnicas, e ainda usos e aplicações comuns, concorrendo no mesmo mercado. Assim, o produto fabricado no Brasil foi considerado similar ao produto objeto de análise, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

3.5. Da classificação e tratamento tarifário

O produto em questão classifica-se no item 8425.19.10 (talhas, cadernais e moitões, manuais) da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM). A alíquota do imposto de importação do referido item tarifário apresentou a seguinte evolução: de janeiro a dezembro de 2003, 17,5%, e de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, 16%.

4. Da indústria doméstica

Para fins de análise dos elementos de prova da existência de dano, consideraram-se como indústria doméstica as linhas de produção de talhas manuais das empresas Berg-Steel S.A. – Fábrica Brasileira de Ferramentas, linha Compacta NT, e Koch Metalurgia S.A., Super Compacta SC, consoante o disposto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995.

(Fls.5 da Circular SECEX nº 69, de 26/09/2006).

5. Do alegado dumping

Para efeito de análise dos elementos de prova de dumping, foi considerado o período de janeiro de 2005 a dezembro de 2005.

5.1. Do valor normal

Consoante o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal adotado teve como base preços praticados para o produto similar por países de economia de mercado na exportação para outros países, exclusive o Brasil. Para tanto, a requerente apresentou três despachos de importações chilenas de talhas manuais, originárias e procedentes do Japão. Para fins de obtenção do valor normal, optou-se por calcular a média ponderada dos preços FOB das operações, que atingiu US\$ 88,06 (oitenta e oito dólares estadunidenses e seis centavos) por peça.

5.2. Do preço de exportação

Para cálculo do preço de exportação, foram utilizados os dados estatísticos oficiais do governo brasileiro referentes às exportações de talhas manuais, originárias da China para o Brasil, ocorridas entre os meses de janeiro e dezembro de 2005. Assim, o preço de exportação atingiu US\$ FOB 12,44 (doze dólares estadunidenses e quarenta e quatro centavos) por peça.

5.3. Da margem de dumping

A margem de dumping foi obtida pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação, tendo alcançado US\$ 75,62 (setenta e cinco dólares estadunidenses e sessenta e dois centavos) por peça.

Tendo em vista os resultados alcançados, verificou-se, pois, a existência de elementos de prova de dumping nas exportações de talhas manuais da China para o Brasil.

6. Do alegado dano à indústria doméstica

De acordo com o art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995, o período considerado para fins de análise de elementos de prova da existência de dano à indústria doméstica, para efeito de determinação da abertura da investigação, foi de janeiro de 2003 a dezembro de 2005, sendo dividido da seguinte forma: P1 – janeiro a dezembro de 2003, P2 – janeiro a dezembro de 2004 e P3 – janeiro a dezembro de 2005.

6.1. Da evolução das importações

Para fins de apuração do volume de talhas manuais importado pelo Brasil em cada período foram utilizadas as informações oficiais do governo brasileiro. A partir das descrições detalhadas dos produtos importados, contidas nestes dados, foram realizadas depurações, de forma a retirar produtos distintos daquele sob análise da base de informações. A necessidade de depurar os dados estatísticos adveio do fato de a descrição presente na declaração de importação indicar a aquisição de outros produtos distintos das talhas manuais objeto da análise. Como exemplos, pode-se indicar: talhas manuais com capacidade de carga superior a 3.000 kg; talhas manuais com alavanca; talhas elétricas ou pneumáticas; cadernais, moitões; balancins, guinchos, patescas, turcos e outros.

(Fls.6 da Circular SECEX nº 69, de 26/09/2006).

6.1.1. Do volume importado

Observou-se que o volume, em peças, importado da China aumentou 47,5%, de P1 para P2, e 28,1%, de P2 para P3. Durante o período sob análise houve um crescimento de 88,9% nas importações chinesas, enquanto as importações da Argentina aumentaram 76,9% e as importações de Hong Kong aumentaram 63,9%. Em contrapartida, as importações de outros países sofreram redução de 50% no mesmo período.

Em relação ao volume total importado, verificou-se uma participação expressiva da China durante todo o período de análise, tendo representado 97,1% das importações em P1, 92,1% em P2 e 90,1% em P3.

6.1.2. Do preço das importações

Para cálculo dos preços de importações FOB/peça foram utilizadas as declarações de importação (DIs) que apenas incluíam o produto em questão. Desta forma, não foram utilizadas as informações constantes das DIs que englobavam produtos diversos do analisado, devido à dificuldade de se estabelecer o preço para tais operações, já que o valor apresentado em tais declarações de importação referiam-se à totalidade dos produtos ali descritos. Assim, os preços médios ponderados das importações foram calculados pela razão entre o valor FOB total e as quantidades importadas.

Observou-se que o preço FOB médio ponderado da China aumentou 64,6% de P1 para P2, mas sofreu uma redução de 20,5% no período seguinte. De P1 para P3, o preço médio cresceu 30,8%. Analisando-se os preços médios dos demais fornecedores estrangeiros, observa-se que os preços praticados pela China são muito inferiores, chegando a representar 39,4% do preço estabelecido por Hong Kong em P3.

6.2. Da evolução relativa das importações

6.2.1. Da participação das importações da China no consumo nacional aparente

Para dimensionar o consumo aparente foram considerados os volumes de vendas de talhas manuais da indústria doméstica no mercado interno e as quantidades importadas registradas nas estatísticas oficiais do governo brasileiro.

A participação das importações da China no consumo aparente atingiu 28,4% em P1. Em P2, houve um aumento dessas importações, alcançando uma participação de 35,3% no consumo aparente. Em P3, novo crescimento permitiu que o produto chinês atingisse a participação de 43,7% do consumo aparente, a maior de todo o período analisado. Com relação às importações dos outros países, a participação em relação ao mercado brasileiro cresceu ao longo do período, tendo atingido seu pico em P3, quando representou apenas 4,8% do consumo aparente.

6.2.2. Da relação entre as importações da china e a produção nacional

Observou-se que a relação entre as importações da China e a produção nacional de talhas manuais seguiu uma tendência de crescimento, tendo atingido em P3 o valor máximo de 88,3% da produção nacional.

(Fls.7 da Circular SECEX nº 69, de 26/09/2006).

6.3. Do consumo nacional aparente de talhas manuais

Conforme informado anteriormente, para dimensionar o consumo aparente foram considerados os volumes de vendas de talhas manuais da indústria doméstica no mercado interno e as quantidades importadas registradas nas estatísticas oficiais brasileiras.

Observou-se inicialmente um aumento de 18,7% do consumo aparente de talhas manuais de P1 para P2. No período seguinte, verificou-se uma desaceleração nesse crescimento, tendo alcançado apenas 3,4%. Dessa forma, o consumo aparente de talhas manuais cresceu, de P1 para P3, 22,8%.

6.4. Dos indicadores da indústria doméstica

Conforme mencionado anteriormente, foram considerados, para fins de análise da indústria doméstica, os dados da linha de produção de talhas manuais das empresas Berg-Steel S.A. – Fábrica Brasileira de Ferramentas, linha Compacta NT, e Koch Metalurgia S.A., Super Compacta SC.

6.4.1. Do volume de vendas da indústria doméstica

O volume total de vendas de talhas manuais da indústria doméstica, considerando as vendas para o mercado interno e as exportações, aumentou 5,6% de P1 para P2 e caiu 15,8% de P2 para P3. Entre o primeiro e o último período houve uma redução de 11% no volume total de vendas.

O volume de vendas de talhas manuais para o mercado interno aumentou 3,5% de P1 para P2, mas diminuiu 13,7% de P2 para P3. Ao se considerar P1 e P3, o volume de talhas manuais vendido pela indústria doméstica no mercado interno acumulou redução de 10,7%.

As vendas no mercado externo, por sua vez, aumentaram 64,7% de P1 para P2, mas sofreram redução de 51,2% de P2 para P3, representando um decréscimo de 19,6% de P1 a P3.

Pode-se observar que a participação das vendas no mercado externo é pouco representativa, tendo atingido apenas 5,4% de participação no volume total de vendas em P2, período de maior representatividade dessas operações.

6.4.2. Da participação das vendas da indústria doméstica no consumo aparente

A participação das vendas internas da indústria doméstica no consumo aparente caiu 9 pontos percentuais (p.p.) de P1 para P2 e 10,3 p.p. de P2 para P3, representando uma redução de 19,3 p.p. de P1 a P3.

6.4.3. Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação

No primeiro período, a capacidade instalada anual da indústria doméstica alcançava 37.500 peças. Pôde-se observar que essa capacidade foi reduzida para 36.000 peças por ano em P3, tendo representado uma redução de 4% no período.

Considerando-se a capacidade instalada, observou-se que a indústria doméstica trabalhou com um grau de ocupação de 71,8% em P1, mantendo-se praticamente estável em P2, com 72%. No entanto, em P3, constatou-se uma redução no grau de ocupação de 15,5 p.p., retraindo-se para 56,5%.

(Fls.8 da Circular SECEX nº 69, de 26/09/2006).

Analisando-se os dados apresentados, observou-se uma tendência de redução da produção total da indústria doméstica, representada pela queda de 5,1% de P1 para P2 e de 20,5% de P2 para P3, gerando, dessa maneira, uma redução da produção total de 24,5% em todo o período sob análise.

6.4.4. Da evolução dos estoques

O volume de estoque, acumulado no final de cada período, de talhas manuais da indústria doméstica experimentou uma redução de 3,9% de P1 para P2 e de 20,3% de P2 para P3. Considerando todo o período sob análise, houve uma significativa redução no volume de estoque da indústria doméstica de 23,5%. Observou-se que a relação estoque final/produção permaneceu estável, apresentando apenas um pequeno aumento de 0,4 p.p. de P1 para P3.

6.4.5. Do faturamento líquido

O faturamento da indústria doméstica considerado para esta análise correspondeu às vendas de talhas manuais no mercado interno, líquidas de IPI, ICMS e de contribuições sociais. Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, os valores correntes foram corrigidos com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI). O faturamento da indústria doméstica com vendas para o mercado interno em reais corrigidos aumentou 4,3%, de P1 para P2, e decresceu 11%, de P2 para P3. Em todo o período sob análise houve uma redução de 7,2% no faturamento da indústria doméstica.

6.4.6. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados praticados pela indústria doméstica no mercado interno foram obtidos pela razão entre o faturamento líquido, em reais corrigidos, e a quantidade de talhas manuais vendida no mercado interno. O preço médio ponderado de vendas no mercado interno aumentou 0,8%, de P1 para P2. De P2 para P3, apresentou variação positiva de 3,1%, atingindo o maior valor da série. De P1 para P3, o preço médio aumentou 3,9%.

6.4.7. Dos custos de produção

Os valores dos custos foram corrigidos com base no IGP-DI. Verificou-se que o custo de produção por peça seguiu uma tendência de crescimento em todo o período analisado. Apresentando aumentos de 10,9% de P1 para P2 e 14,7% de P2 para P3, acumulando um aumento de 27,2% de P1 para P3.

6.4.8. Da relação custo de produção e preço

A relação custo de produção e preço, em valores corrigidos, mostrou a participação do custo de produção unitário no preço de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período de análise. Verificou-se que em P1 o custo de produção representou 55,2% do preço de venda de talhas manuais no mercado interno. O cenário piorou no período seguinte, quando a participação do custo no preço de venda aumentou 5,5 p.p., de P1 para P2. No período subsequente a relação custo/preço apresentou novamente um aumento de 6,8 p.p., de P2 para P3. Como consequência, no período de P1 a P3, ficou evidenciado um aumento de 12,3 p.p., atingindo 67,5% de participação do custo de produção no preço das vendas no mercado interno.

(Fls.9 da Circular SECEX nº 69, de 26/09/2006).

6.4.9. Da evolução do emprego, do salário e da massa salarial

A avaliação do emprego na indústria doméstica foi realizada considerando somente a produção de talhas manuais. A produção utilizada na análise de produtividade por empregado reflete também este volume de produção.

A quantidade de mão-de-obra aplicada diretamente na linha de produção aumentou de P1 para P2. No entanto, a variação mais significativa ocorreu de P2 para P3, quando houve uma redução no número de empregados. A relação produção por empregado diretamente envolvido na produção diminuiu 8,1% de P1 para P2 e voltou a diminuir de P2 para P3 em 12,2%. Ao longo dos três períodos, a redução total na produtividade foi de aproximadamente 19,3%. A massa salarial da indústria doméstica no período analisado apresentou um aumento de 6,4%. Da mesma forma, o salário por empregado cresceu 13,7%, de P1 a P3.

6.4.10. Do demonstrativo de resultados e do lucro

O demonstrativo de resultados foi obtido considerando-se as vendas no mercado interno de talhas manuais informado pela indústria doméstica. Na análise do resultado operacional pôde-se verificar que houve uma tendência de redução em todo o período analisado, sendo mais significativa a queda de 22,4% de P2 para P3. De P1 para P3 a queda no resultado operacional atingiu 23,8%.

Verificou-se que a margem bruta apresentou redução de 0,5 p.p. de P1 para P2 e de 1,7 p.p. de P2 para P3, acumulando uma redução de 2,2 p.p. em todo o período analisado. A empresa trabalhou com uma margem de lucro operacional de 16,9% em P1, 15,9% em P2, e 13,8% em P3. Essa evolução implicou uma redução de 1 p.p. de P1 para P2 e de 2,1 p.p. de P2 para P3. No período total houve uma redução de 3,1 p.p. na margem de lucro operacional. Considerando-se a margem operacional excluídos os resultados financeiros, observou-se que de P1 para P2 houve redução de 0,9 p.p. e de 2,2 p.p. de P2 para P3. Ao longo dos três períodos, a queda acumulada foi de 3,1 p.p.

6.5. Da comparação entre os preços médios praticados pela indústria doméstica e os preços médios das importações

Comparando-se os preços das importações dos produtos objeto da análise para o Brasil e os preços da indústria doméstica, pôde-se constatar que os preços dos produtos chineses se encontravam subcotados em relação ao preço da indústria doméstica, ao longo de todo o período analisado.

Ainda, verificou-se que o preço médio da indústria doméstica aumentou menos que o seu custo de produção, conforme explanado anteriormente. Assim, há indicação de que os preços da indústria doméstica sofreram supressão em função dos baixos preços praticados nas exportações da China.

6.6. Da conclusão sobre os indícios de dano à indústria doméstica

Com base nos indicadores acima, concluiu-se que há indícios de que a indústria doméstica sofreu dano em decorrência das importações de talhas manuais originárias da China.

7. Da causalidade

Procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações alegadamente a preços de dumping, que possam ter causado dano à indústria doméstica nesse mesmo período.

(Fls.10 da Circular SECEX nº 69, de 26/09/2006).

Primeiramente, constatou-se que o dano à indústria doméstica não foi provocado por alterações no mercado consumidor de talhas manuais, uma vez que o volume movimentado no mercado, apesar de ter oscilado ao longo do período analisado, aumentou 22,8% de P1 para P3, e 3,4% no último período. As importações de outras origens, tampouco foram causadoras de dano, pois foram pouco representativas, ocupando somente 4,8% do mercado brasileiro em P3.

As exportações da indústria doméstica representaram, em P3, apenas 3,2% do volume total vendido, volume semelhante ao exportado em P1. Assim, não se pode atribuir às vendas externas o dano sofrido pela indústria.

De qualquer forma, pôde-se observar que as importações originárias da China foram crescentes de P1 a P3, com preços FOB e CIF decrescentes de P2 para P3. Ainda, o volume importado dessa origem foi o mais representativo durante toda análise.

A análise precedente, a qual inclui a avaliação de eventual impacto de outros fatores, permitiu concluir pela existência de vínculo significativo entre as importações alegadamente objeto de dumping e o dano à indústria doméstica.